

DOUTRINADA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUIXADÁ – CE, RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10.002/2024-PERP

RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10.002/2024-PERP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10.002/2024-PERP

HOSPITAL MUNICIPAL EUDÁSIO BARROSO, JUNTO À SECRETARIA DE SAÚDE DE QUIXADÁ/CE

LICITAÇÃO REALIZADA EM 12/08/2024 - Link: compras.m2atecnologia.com.br

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELA DECISÃO,

RECORRENTE:

CWM INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ sob o Nº. 07.135.428/0001-90, com sede situada no Sítio Paraíso, Número 90, Gizelia Pinheiro, Crato (CE), CEP 63.138-000, por seu representante legal o Sr. César Wagner Madeira Coêlho de Alencar, inscrito no CPF de Nº 559.972.283-04, com RG de Nº 228182692 SSP/CE infra-assinado vem, ao final assinado, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Diante da decisão que declarou Vencedora, nos Lotes 01 e 05, a licitante **APETIT ALIMENTACAO COLETIVA**, Razão Social: **ERYKA SOUSA MIRANDA (RECORRIDA)**, CNPJ nº 37.434.629/0001-50 – Insc. Estadual Nº 063045567, sediada na Rua José Capistrano, nº 1446, Bairro Combate - CEP nº 63.903-440 – Quixadá - Ceará, Fone: (88) 9697-2006 - EMAIL: erykasm@hotmail.com, com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos.

DA TEMPESTIVIDADE

Em caráter preliminar, impende atestar a tempestividade do presente recurso administrativo, considerando a data da disponibilização do resultado do julgamento da habilitação da presente Concorrência ocorrida no chat do sistema **Link: compras.m2atecnologia.com.br**, no último dia **23 de agosto do corrente ano, as 09hr:48min02s, para os lotes 01 e 05.**

MZA FORNECEDOR CWM INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA
07.135.428/0001-90 11:46:32

Detalhes da fase de lances
Início - Pregão eletrônico nº 10.002/2024-PERP

Pregão eletrônico - 10.002/2024-PERP **LOTE 05 DESTINADO A AMPLA PARTICIPAÇÃO**

Valor referência: R\$ 1.633.800,00 | Melhor lance: R\$ 900.000,00 | Situação: Declarado vencedor

Classificação | Histórico | Itens

Julgamento / Habilitação / Resultado

Participante	Valor referência	Valor ofertado	Economia	Data/Hora	Situação
ERYKA SOUSA MIRANDA	R\$ 1.633.800,00	R\$ 900.000,00	44,91%	23/08/2024 às 09:48:02	Declarado vencedor
ERYKA SOUSA MIRANDA	R\$ 1.633.800,00	R\$ 900.000,00	44,91%	23/08/2024 às 09:48:31	Habilitado

ANTONIO FRED DE SOUSA SILVA foi inabilitado em 23/08/2024 às 09:38:02
D DOS REIS BRANDAO EIRELI foi inabilitado em 19/08/2024 às 15:33:21

MZA Tecnologia Ltda. © 2024. Todos os direitos reservados. contato@m2atecnologia.com.br

MZA FORNECEDOR CWM INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA
07.135.428/0001-90 11:46:57

Detalhes da fase de lances
Início - Pregão eletrônico nº 10.002/2024-PERP

Pregão eletrônico - 10.002/2024-PERP **LOTE 05 DESTINADO A AMPLA PARTICIPAÇÃO**

Valor referência: R\$ 2.138.100,00 | Melhor lance: R\$ 1.070.000,00 | Situação: Declarado vencedor

Classificação | Histórico | Itens

Julgamento / Habilitação / Resultado

Participante	Valor referência	Valor ofertado	Economia	Data/Hora	Situação
ERYKA SOUSA MIRANDA	R\$ 2.138.100,00	R\$ 1.070.000,00	49,99%	23/08/2024 às 09:48:02	Declarado vencedor
ERYKA SOUSA MIRANDA	R\$ 2.138.100,00	R\$ 1.070.000,00	49,99%	23/08/2024 às 09:48:30	Habilitado

ANTONIO FRED DE SOUSA SILVA foi inabilitado em 23/08/2024 às 09:38:02
D DOS REIS BRANDAO EIRELI foi inabilitado em 19/08/2024 às 15:13:17

MZA Tecnologia Ltda. © 2024. Todos os direitos reservados. contato@m2atecnologia.com.br



Neste sentido, dada a manifestação imediata, considerando que os licitantes possuem o prazo de 3 (três) dias úteis para interpor recurso contra o resultado do julgamento, conclui-se que o prazo final para a interposição e o protocolo dos recursos administrativos inerentes à decisão em questão se esgotará no dia 28 de agosto de 2024, sendo absolutamente TEMPESTIVO o presente recurso administrativo.

Ainda com fulcro:

Art. 44, §2º do Decreto nº 10.024/2019 - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer;

(...)

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Art. 165. Da Lei 14.133/2021 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

- I – recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
 - b) julgamento das propostas;
 - c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
 - d) anulação ou revogação da licitação;
 - e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II – pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I – a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II – a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Art. 168. da Lei 14.133 - O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

Edital

12. DOS RECURSOS

12.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

12.2. **O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.**

12.3. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

12.3.1. A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos, sob pena de preclusão.

12.3.2. O prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;

12.4. Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema.

12.5. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar o recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

12.6. Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

12.7. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

12.8. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

12.9. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

12.10. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados no sítio eletrônico [compras.m2atecnologia.com.br](https://m2atecnologia.com.br).

Nesse sentido, a intenção de recorrer foi devidamente registrada e as razões apresentadas em observância ao prazo estipulado no instrumento convocatório e legislação pertinente. Assim, sendo reconhecida e aceita a manifestação feita pela recorrente.

Demonstrada, portanto, a **Tempestividade e Cabimento do presente Recurso**.

1. DA BREVE SÍNTESE FÁTICA

Tornou-se público que o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE da Prefeitura Municipal de Quixadá, por intermédio do Pregoeiro e Membros da equipe de apoio, aos 12 dias do mês de agosto de 2024, tornou público, para conhecimento dos interessados, que no dia e hora indicados no Edital **PREGÃO ELETRÔNICO N° 10.002/2024-PERP** seria realizada licitação, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, que regida pela Lei 14.133, de 01 de abril de 2021, e demais normas aplicáveis, assim como as exigências estabelecidas no Edital. A presente licitação está sendo realizada no ambiente da plataforma eletrônica: <https://m2atecnologia.com>

Cujo Objeto é “**É a escolha da proposta mais vantajosa para Registro de preços para futuras e eventuais contratações de serviço de alimentação pronta transportada para atender as necessidades do Hospital Municipal Eudásio Barroso, junto à secretaria de saúde de Quixadá/CE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.**”

Assim, após o encerramento da ETAPA DE LANCES E FASE DE HABILITAÇÃO, a empresa **APETIT ALIMENTACAO COLETIVA, Razão Social: ERYKA SOUSA MIRANDA (RECORRIDA), CNPJ n° 37.434.629/0001-50 (RECORRIDA)**, sagrou-se vencedora dos LOTES 01 e 05 da respectiva fase, sendo habilitada em total desacordo ao que previa o instrumento convocatório, violando literalidade do próprio edital, as orientações normativas contidas na Lei 14.133/21, atual Lei de Licitações.

Senão, vejamos abaixo as inconsistências referentes à documentação da licitante ora habilitada:

- **Falta de comprovação de aptidão técnico operacional dentro das especificações prevista em lei e regulamentações do conselho profissional competente, para fornecimento de alimentação em unidade hospitalar, de acordo com item 9.2.28 do Termo De Referência;**

- Deixar de fazer constar declaração assinada por profissional habilitado na área contábil, atestando o atendimento aos índices econômicos item 9.2.27 Termo De Referência;
- Ausência na proposta de preços da declaração integralidade dos custos, conforme exposto no e 8.8 do instrumento convocatório;
- Não apresentar prova de inscrição no cadastro de contribuintes Estadual/Municipal/Distrital, relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, conforme expressa previsão editalícia no item 9.2.16 do Edital e Art. 68, inciso II da Lei 14.133/2021;

A avaliação e julgamento dos documentos acostados ao Processo Licitatório, realizado pela ilustríssima comissão, deve ser criteriosa, de maneira a não permitir que sejam descumpridas exigências pronunciadas na Legislação, no Edital e seus Instrumentos, não permitindo crassos erros ou omissões que comprometam a lisura do Certame, bem como o conceito da renomada instituição promovente, adjudicando o Objeto a uma Pessoa Jurídica cuja sua habilitação esteja em desacordo com o regramento.

Destarte, a referida **RECORRIDA** não cumpriu com o básico previsto no instrumento convocatório, **com falhas insanáveis na Habilitação, além de apresentar Proposta inequivocamente invalida**. O que será exaustivamente comprovado no presente documento.

Impetra-se, dessa maneira, que o presente **RECURSO** seja recebido, considerando-se cabível de Direito, revisando o ato administrativo, assim como a Lei o permite, **declarando inabilitada a empresa licitante ERYKA SOUSA MIRANDA (RECORRIDA)**. O que restará comprovado respeito pela doutrina, a jurisprudência, a legislação e normas dos instrumentos convocatórios, mostrando bom senso e sabedoria da prestigiosa Comissão.

2. DAS RAZÕES DO PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO

Inicialmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos.

Diante disso, evidenciamos enunciado do Edital em seu item 12, conforme demonstrado abaixo:

12. DOS RECURSOS

12.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133 de 2021.

12.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

CWM INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA

CNPJ N.º 07.135.428/0001-90 – INSC. EST. N.º 06.700.516-0
SITIO PARAÍSO N.º 90 – BAIRRO: GIZELIA PINHEIRO – CAIXA POSTAL N.º 1007
CEP 63.138-000 FONE: 88 31 13.1582 / 88 98 1338.9693 CRATO – CE

12.3. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

12.3.1. A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos, sob pena de preclusão.

12.3.2. O prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;

12.4. Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema.

12.5. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar o recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

12.6. Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

12.7. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

12.8. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

12.9. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

12.10. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados no sítio eletrônico compras.m2atecnologia.com.br.

➤ **FALTA DE COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO TÉCNICO OPERACIONAL DENTRO DAS ESPECIFICAÇÕES PREVISTA EM LEI E REGULAMENTAÇÕES DO CONSELHO PROFISSIONAL COMPETENTE, PARA FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO EM UNIDADE HOSPITALAR, DE ACORDO COM ITEM 9.2.28 DO EDITAL;**

Neste ponto, faz-se necessário, examinarmos o edital em sua literalidade:

9.2.28. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de **complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente**, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

A provisão de alimentos em hospitais enfrenta riscos significativos se não houver comprovação da aptidão técnico-operacional conforme as normas estabelecidas por lei e regulamentações de um conselho profissional apropriado. Essa verificação é essencial para assegurar que a instituição ou o profissional encarregado desse serviço possua as habilidades técnicas e os recursos adequados para atender aos padrões de qualidade e segurança alimentar exigidos em um ambiente de saúde.

A alimentação em unidades hospitalares possui características específicas que demandam rigorosos controles de qualidade e segurança. A ausência de comprovações desse tipo de execução, pode sugerir que a instituição ou o profissional não esteja devidamente preparado para gerenciar aspectos técnicos e operacionais.

Inicialmente, vale destacar que, a licitante não apresentou nenhum atestado que atenda a parcelas de maior relevância e valor significativo do serviço pretendido.

A Súmula TCU 263 trata da exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes em processos licitatórios. Segundo essa súmula, é permitido que o edital de licitação exija das licitantes a comprovação de execução prévia de quantitativos mínimos em obras ou serviços que possuam características semelhantes ao objeto licitado.

Vejamos como a referida sumula, disciplina a matéria em destaque:

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Abaixo, consta as quantidades estimadas da contratação, conforme demonstrado Por planilha extraída do item 1.1.1, Termo de Referência:

ANEXO 1- TERMO DE REFERÊNCIA

1. DAS CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO

1.1. Registro de preços para futuras e eventuais contratações de serviço de alimentação pronta, transportada para atender as necessidades do Hospital Municipal Eudásio Barrosa, junto à secretaria de saúde de Quixadá/CE, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

1.1.1. Estimativas de consumo individualizadas do órgão gerenciador:

SEQ	DESCRIÇÃO	QTD	UND
1	ALMOÇO COLABORADOR	40.000	UNIDADE
2	DESJEJUM DO PACIENTE	20.000	UNIDADE
3	LANCHE DO PACIENTE	20.000	UNIDADE
4	ALMOÇO DO PACIENTE	20.000	UNIDADE
5	LANCHE PACIENTE (TARDE)	20.000	UNIDADE
6	JANTAR COLABORADOR	40.000	UNIDADE
7	JANTAR DO PACIENTE	20.000	UNIDADE
8	CEIA DO PACIENTE	20.000	UNIDADE
9	DESJEJUM ACOMPANHANTE	20.000	UNIDADE

CWM INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA

CNPJ N.º 07.135.428/0001-90 – INSC. EST. N.º 06.700.516-0
SITIO PARAÍSO N.º 90 – BAIRRO: GIZELIA PINHEIRO – CAIXA POSTAL N.º 1007
CEP 63.138-000 FONE: 88 3113.1582 / 88 981338.9693 CRATO – CE

10	ALMOÇO ACOMPANHANTE	20.000	UNIDADE
11	JANTAR ACOMPANHANTE	20.000	UNIDADE
12	CEIA COLABORADOR	40.000	UNIDADE

No mesmo sentido entendimento do TCU:

LICITAÇÃO, QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. COMPROVAÇÃO. QUANTIDADE. LIMITE MÍNIMO. JUSTIFICATIVA. **"(...)A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes para afim de atestar capacidade técnica operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo.** Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação (Acórdão 1251/2022 – Segunda Câmara (Relator-Ministro Substituto André de Carvalho), (G.N).

Assim, nenhum dos documentos apresentados pela Recorrida cumpre o disposto previsto na lei de licitações, quando resta claro que é necessário que a empresa **"demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88"**.

Vejamos o que trata o dispositivo:

Art. 88. Ao requerer, a qualquer tempo, inscrição no cadastro ou a sua atualização, o interessado fornecerá os elementos necessários exigidos para habilitação previstos nesta Lei.

(...)

§ 3º A atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas será avaliada pelo contratante, que **emitirá documento comprobatório da avaliação realizada, com menção ao seu desempenho na execução contratual**, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada.

Vejamos como o *Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais*, em sede de Apelação trata a necessidade de apresentação de atestado para comprovação de capacidade técnica:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - CONTRATO ADMINISTRATIVO - REQUERIMENTO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - DESCUMPRIMENTO PARCIAL DO CONTRATO - PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO - SANÇÃO - CONTROVÉRSIA JURÍDICA DISCUTIDA EM OUTRA AÇÃO - NEGATIVA - FALTA DE RAZOABILIDADE.

1. O Poder Público pode exigir um Atestado de Capacidade Técnica em seu edital, que serve como uma "carta de recomendação".

2. O Atestado de Capacidade Técnica destina-se a comprovar que a empresa reúne condições de entregar o objeto licitado e deve ser emitido por empresa privada ou órgão público com o qual a empresa licitante já tenha feito negócios. (grifo próprio)

3. É cabível a emissão do Atestado de Capacidade Técnica, com ressalvas, se a contratada foi penalizada com sanção de advertência a qual, em princípio, não se relaciona diretamente a aspectos técnicos da contratação. Inteligência da Orientação Normativa nº 6, de 24 de setembro de 2018, da Controladoria-Geral da União.
4. O compromisso da entidade emissora do atestado é com a verdade dos fatos, observados a legislação e os princípios que regem a administração pública (art. 37, caput, CR/88), não estando obrigada a atestar favoravelmente ao interessado.

EM OUTRAS PALAVRAS, NENHUM DOS ATESTADOS SE ADEQUA AO OBJETO DA LICITAÇÃO.

Vejam, abaixo:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins, que a empresa (ERYKA SOUSA MIRANDA), CNPJ nº 37.434.629/0001-50, estabelecida na (R. JOSE CAPISTRANO – 1446, QUIXADÁ/CE, CEP: 63.903-440), presta/prestou para a Pessoa Jurídica (JSB COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA), CNPJ nº 63.483.408/0001-81, os serviços abaixo discriminados:

Número do contrato, Número da Nota de empenho ou outro: (Contrato 001/2023)

Período de execução dos serviços (início e fim):
(24/03/2023 – 12/06/2023)

Endereço completo do local de execução dos serviços:
Rua Padre Pedro de Alencar, 222, Bairro Paupina, CEP: 60.840-280, Fortaleza/Ce

Dado(s) do(s) Nutricionista(s) Responsável(eis) Técnico(s) pelos serviços executados:
(Caroliny Miranda de Figueiredo, CRN 11- 12582, 24/03/2023 a 12/06/2023)

Descrição do serviço executado:

- Desjejum – 100unid/dia
- Lanche tarde – 100 unid/dia
- Almoço/Jantar – 150 unid/dia

Total de 8.400 refeições principais (almoço/jantar) e 11.200 refeições tipo lanches (desjejum e lanche) em 56 dias.

Atestamos ainda que os serviços foram executados satisfatoriamente, com qualidade técnica, nada constando que desabone até a presente data.

Por verdade, firmamos o presente.

Fortaleza, Ce, 12 de Junho de 2023.



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A empresa **TRIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, devidamente inscrito no CNPJ sob o nº 23.946.516/0001-29, neste ato representado pelo seu representante abaixo assinado, atesta que a empresa **APETIT ALIMENTAÇÃO COLETIVA LTDA**, CNPJ Nº 37.434.629/0001-50, estabelecida na Rua Jose Capistrano, 1446 – Combate – Quixadá/CE, prestou serviços de fornecimento de serviços de refeições (lanche da manhã, almoço e lanche da tarde), no período de 07 de fevereiro de 2022 à 10 de fevereiro de 2023 conforme quantitativo abaixo:

TIPO DE REFEIÇÃO	Nº DE REF. PRODUZIDAS/ DIA
Lanche da manhã	500
Almoço	500
Lanche da tarde	500

Atestamos ainda, que os fornecimentos dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprida fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Fortaleza/CE, 24 de março de 2023.



Carlos Henrique Coelho Farias

Carlos Henrique Coelho Farias
Representante Legal
TRIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 23.946.516/0001-29

Do mesmo modo, vale destacar a ausência de registro prévio dos atestados perante os CRN. Tendo em vista que, tal prática atende ao interesse da coletividade, pois a saúde e a alimentação estão entre os direitos sociais previstos no artigo 6 da Constituição Federal, e a tutela do direito à saúde garante a segurança alimentar.

A realização do registro prévio dos atestados junto aos Conselhos Regionais de Nutrição (CRN) atende ao interesse coletivo, uma vez que a saúde e a alimentação são consideradas direitos sociais, conforme disposto no artigo 6º da Constituição Federal. A proteção do direito à saúde abrange a segurança alimentar, razão pela qual as condições técnicas para a prestação desses serviços precisam ser rigorosamente observadas, já que estão diretamente ligadas ao direito à vida e funcionam como um instrumento de proteção e garantia da dignidade humana.

Além disso, a formalização dos atestados de capacidade técnica junto ao CRN é crucial, considerando a importância do objeto da licitação voltada à contratação de empresas para serviços de alimentação e nutrição. Essa medida tem o intuito de prevenir fraudes na comprovação da qualificação técnica. A iniciativa visa, acima de tudo, proteger o interesse público e a comunidade de possíveis problemas decorrentes da ausência de qualificação técnico-profissional, além de valorizar as empresas devidamente registradas nos Conselhos Regionais de Nutrição, que operam conforme as normas legais e regulamentares pertinentes.

Vejamos o que regulamenta o conselho competente na Resolução CFN 703/2022, arts. 2º e 3º; sobre as irregularidades destacadas:

Art. 2º Para fins de comprovação de qualificação técnico-operacional, o Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) da jurisdição de execução dos serviços poderá expedir a Certidão de Registro de Atestado de Capacidade Técnica de Pessoa Jurídica, que tenha sido emitido pela contratante da empresa requerente, demonstrando a capacidade operacional na execução de serviços nas áreas de Alimentação e Nutrição.

§ 1º Para expedição da Certidão de Registro de Atestado de Capacidade Técnica de Pessoa Jurídica pelo CRN da Unidade da Federação (UF) de execução dos serviços, os Atestados de Capacidade Técnica de que trata o caput deste artigo deverão conter serviços executados durante o período do registro regular da prestadora no CRN da jurisdição e serem datados e assinados pelo responsável legal ou pessoa designada pela Pessoa Jurídica contratante, devidamente identificada.

§ 2º A expedição da Certidão de Registro do Atestado de Capacidade Técnica de que trata o caput deste artigo, poderá ser requerida pela Pessoa Jurídica interessada no prazo de até 5 (cinco) anos contados do término da prestação do serviço descrita no respectivo atestado.

Art. 3º A Certidão de Registro de Atestado de Capacidade Técnica de Pessoa Jurídica confere à Pessoa Jurídica prestadora dos serviços a prerrogativa de participar em licitações, promovidas em todo o território nacional, apresentando-o como prova de qualificação técnica-operacional.

Parágrafo único. Os serviços declarados nos Atestados devem se manter compatíveis com as atribuições dos responsáveis técnicos da Pessoa Jurídica prestadora dos serviços.

Destaca-se decisão proferida por *Tribunal de Justiça do Estado do Acre*, quanto à importância do registro de atestado para maior segurança na execução do objeto licitado:

Ementa APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. MODALIDADE PREGÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ININTERRUPTOS DE ALIMENTAÇÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. SANEAMENTO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO. REGRAS EDITALÍCIAS. DUBIEDADE. AFASTAMENTO. CONCESSÃO DA ORDEM. RECURSO PROVIDO. 1. A apelante insurge-se em face da denegação da segurança, por meio da qual objetivou inicialmente o afastamento da decisão que determinara o saneamento do atestado de capacidade técnica por si apresentado no pregão presencial n. 569/2016/CPL03, deflagrado pelo Instituto Penitenciário do Estado do Acre para "Contratação de empresa para prestação de serviços

CWM INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA

CNPJ N.º 07.135.428/0001-90 – INSC. EST. N.º 06.700.516-0
SITIO PARAÍSO N.º 90 – BAIRRO: GIZELIA PINHEIRO – CAIXA POSTAL N.º 1007
CEP 63.138-000 FONE: 88 3113.1582 / 88 981338.9693 CRATO – CE

ininterruptos de alimentação (Desjejum, Almoço e Jantar)", para fazer constar o registro no Conselho Regional de Nutrição. 2. Não se afigura flagrantemente inconstitucional ou ilegal a exigência de que os atestados de capacidade técnica sejam submetidos a registro nos conselhos de fiscalização.

(...)

5. Já o item 11.7 do edital, conquanto também seja bastante pródigo em regular as informações que deveriam ser lançadas no atestado de capacidade técnica, como o fornecimento anterior de, no mínimo, 50% cinquenta por cento) do quantitativo mensal licitado, também não dispôs sobre o registro no Conselho Regional de Nutrição. **6. Ainda que o edital de licitação deva guardar conformidade com diplomas normativos que lhe são superiores, afigura-se serôdia a determinação para que o licitante declarado vencedor na fase de lances saneie o atestado de capacidade técnico-operacional, averbando-a junto ao Conselho Regional de Nutrição, diante da ausência de clareza nas disposições editalícias. 7. Recurso provido.**

Diante do exposto, a Instrução Normativa nº 5, DE 26 DE MAIO DE 2017, dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços, onde é destacado a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de que trata o processo licitatório, conforme destaque:

10.3. Nas disposições quanto à habilitação técnica deverão ser previstos que:

- a) os atestados ou declarações de capacidade técnica apresentados pelo licitante devem comprovar aptidão para desempenho de **atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de que trata o processo licitatório; e**
- b) os atestados de capacidade técnico-operacional deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.

Preliminarmente é inevitável destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos. Dessa forma, a Administração não pode descumprir as normas e condições estabelecidas no Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Dito isso, fica evidente que a RECORRIDA está em desacordo com os parâmetros vinculativos do Edital. Onde, **absteve-se de apresentar comprovação de capacidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação.**

Além das razões já expostas, os atestados apresentados pela RECORRIDA não comprovam aptidão técnica para execução do objeto dessa licitação. Visto que, a execução do serviço atestado tem menos de 06 meses de execução, ao passo que o serviço disposto no objeto dessa licitação é de caráter contínuo.

Outrossim, vale destacar que, a forma da emissão dos atestados apresentados pela licitante, foge da padronização e/ou dados obrigatórios, com previsão no art. 6º, RESOLUÇÃO CFN Nº 703, DE 15 DE SETEMBRO DE 2021, nestes termos destaca-se:

Art. 6º O Atestado de Capacidade Técnica deverá conter os seguintes dados obrigatórios:

I . identificação da Pessoa Jurídica contratante dos serviços, constando a indicação dos nomes e as funções dos responsáveis pela expedição e identificação da Pessoa Jurídica contratada, matriz e/ou filial, constando Razão Social, Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e endereço, datado e assinado na forma do § 1º, art. 1º;

II. Informação do instrumento jurídico que deu origem à prestação dos serviços, tais como: contrato; termo(s) aditivo(s); convênio; nota de empenho ou ordem de serviço, com indicação de data da assinatura ou de expedição, conforme o caso e, se houver, número e outros dados;

III. indicação do período de início (dia/mês/ano) e término (dia/mês/ano) da execução do serviço;

IV. indicação do nome completo da unidade cliente onde o serviço foi ou está sendo executado, quando couber;

V. informação do nome completo e número de inscrição no CRN do nutricionista Responsável Técnico vinculado à prestadora de serviços que acompanhou efetivamente a execução do serviço no local informado no Atestado; e

VI. descrição do serviço prestado, tais como:

a. especificação do serviço conforme o objeto de contratação;

b. tipo e quantidade de refeições fornecidas, em caso de Unidade de Alimentação e Nutrição (UAN);

c. tipo e quantidade de preparações culinárias fornecidas, em caso de serviço de alimentação para evento;

d. tipo e quantidade de produtos alimentícios ofertados, em caso de fornecimento de outros alimentos;

e. quantidade de cartões fornecidos, em caso de atividade de refeição convênio.

Parágrafo único. Os documentos apresentados não podem conter rasuras, emendas ou danos de quaisquer espécies.

As inconformidades citadas encontram-se explícitas no atestado emitido pela empresa **TRIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, vejamos:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A empresa **TRIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, devidamente inscrito no CNPJ sob o nº 23.946.516/0001-29, neste ato representado pelo seu representante abaixo assinado, atesta que a empresa **APETIT ALIMENTAÇÃO COLETIVA LTDA**, CNPJ Nº 37.434.629/0001-50, estabelecida na Rua Jose Capistrano, 1446 – Combate – Quixadá/CE, prestou serviços de fornecimento de serviços de refeições (lanche da manhã, almoço e lanche da tarde), no período de 07 de fevereiro de 2022 à 10 de fevereiro de 2023 conforme quantitativo abaixo:

TIPO DE REFEIÇÃO	Nº DE REF. PRODUZIDAS/ DIA
Lanche da manhã	500
Almoço	500
Lanche da tarde	500

Atestamos ainda, que os fornecimentos dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprida fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Fortaleza/CE, 24 de março de 2023.

As exigências habilitatórias visam confirmar a total capacidade técnica para executar o objeto contratual em questão, como afirma o renomado professor Ronny Charles, em p. 370. tornando todas as regras do edital obrigatórias para que o objeto licitado seja concluído de forma completa. O artigo 37, inciso XXI da Constituição da República diz que as habilidades técnicas são essenciais para a execução eficiente e eficaz de um objetivo.

A jurisprudência não diverge, tendo o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentado que “O princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame” STJ – REsp 1384138 – Rel. Min. Humberto Martins – DJe 26/08/2013.

É cediço que a publicação do ato convocatório, além de dar início a fase externa do certame, é também a ocasião em que cessa o poder discricionário da Administração Pública e, mais precisamente, dos agentes responsáveis pela condução do processo). Sobre o efeito do princípio mencionado nessa etapa, imprescindível a lição de EGON BOCKMANN MOREIRA:

“A vinculação ao instrumento convocatório pode ser entendida como princípio de limitação material e procedimental: a partir de sua divulgação, a Administração Pública e os particulares estão subordinados a ele (LGL, art. 3º, caput, c/c os arts. 41 e 55, XI). Devem estrito cumprimento aos seus termos e estão proibidos de inová-lo (não só durante o processo licitatório, mas também quando da execução do contrato). Será este instrumento que instalará o interesse das pessoas privadas e os respectivos custos para a elaboração da proposta. Mas o instrumento convocatório tem igualmente efeitos de exclusão de potenciais interessados, que deixam de acorrer à licitação com fundamento nas exigências lá positivadas (as quais, se fossem outras, não gerariam tais efeitos...) (...). Se na fase anterior a discricionariedade era plena (a fase interna é orientada pela política pública e raciocínios argumentativos), ela é praticamente eliminada depois da publicação do instrumento convocatório: trata-se de ato administrativo auto vinculante, a ser obedecido e eficazmente executado pela Administração. (...) Mas esta vinculação não é apenas endo administrativa, pois produz efeitos ao exterior da entidade promotora da licitação: todos os interessados, terceiros, e até mesmo os demais Poderes constituídos (Judiciário, Legislativo, Ministério Público) devem obediência aos termos do instrumento convocatório.”

A adesão ao instrumento convocatório é um princípio fundamental na prática do direito administrativo. Isso se deve ao fato de que a observância das regras estabelecidas inicialmente por todos os licitantes e pela Administração Pública assegura condições iguais entre todos os participantes, promovendo a isonomia e a impessoalidade.

Para assegurar a viabilidade na execução do que foi licitado, é crucial que a parte Recorrida seja **INABILITADA/DECLASSIFICADA**, devido **À AUSÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA NECESSÁRIA PARA A REALIZAÇÃO DO OBJETO EM DISPUTA NESTE PROCESSO DE LICITAÇÃO, PERMITINDO ASSIM QUE A LICITAÇÃO PROSSIGA DENTRO DO SEU TRÂMITE NORMAL.**

➤ **DEIXAR DE FAZER CONSTAR DECLARAÇÃO ASSINADA POR PROFISSIONAL HABILITADO NA ÁREA CONTÁBIL, ATESTANDO O ATENDIMENTO AOS ÍNDICES ECONÔMICOS ITEM 9.2.27 TERMO DE REFERÊNCIA.**

Inicialmente vale destacar a literalidade do instrumento convocatório quanto a comprovação de qualificação econômico-financeira para fins de habilitação no referido processo. Vejamos como o Termo de Referência solicita o atendimento aos índices econômicos no item 9.2.27:

9.2.27. O atendimento dos índices econômicos previstos neste item **deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo licitante.**

É crucial para o bom andamento do certame que todos os participantes estejam cientes das obrigações trazidas pelo Instrumento convocatório. Tendo em vista, que a declaração assinada por profissional habilitado na área contábil, atestando o atendimento aos índices econômicos tem o intuito de buscar a segurança econômica na execução do contrato.

Além disso, a falta de apresentação pode ser interpretada como negligência ou falta de transparência do licitante, o que pode prejudicar a reputação da empresa perante o governo.

A declaração contábil garante que as empresas estão em boas condições financeiras e cumprem os requisitos básicos do contrato. Como resultado, uma análise cuidadosa deve acompanhar a proposta para encontrar alternativas que mantenham a confiabilidade e a integridade dos processos sem comprometer a facilidade de acesso e a competitividade.

O não atendimento de item exigido no edital determina a inabilitação, nos exatos termos da decisão abaixo, de lavra do STJ:

“16009210 – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA – EDITAL – REQUISITOS – HABILITAÇÃO – Não atendendo aos requisitos exigidos no edital ocorre a inabilitação em processo licitatório de concorrência. Segurança denegada. (STJ – MS 5829 – ES – 1ª S. – Rel. Min. Garcia Vieira – DJU 29.03.1999 – p. 58)”

A Administração não pode criar critérios de julgamento não inseridos no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o “edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

Portanto, estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes.

Veja-se que o entendimento pacificado na jurisprudência pátria é justamente nesse sentido, de que a Administração não pode desconsiderar o que foi estabelecido no edital ao realizar os julgamentos num procedimento licitatório. Cite-se, neste sentido, os seguintes julgados do STJ:

“ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. SITUAÇÃO PECULIAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INFERIOR AO NÚMERO DE VAGAS.

1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes.
2. No presente caso, o edital condiciona as nomeações à necessidade do serviço, disponibilidade financeira e orçamentária e existência de cargos vagos, não vinculando a Administração à nomeação de número determinado de candidatos.
3. Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e da discricionariedade da Administração Pública.
4. Recurso ordinário não provido.”

(RMS 37.249/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

Em geral, o instrumento convocatório é emitido após a expedição de um ato administrativo que aceita o conteúdo previamente elaborado pelos agentes públicos responsáveis pela sua criação, determinando o lançamento do Certame. Este ato formal dá juridicidade às declarações contidas no instrumento convocatório e obriga os interessados a respeitá-las, bem como aos responsáveis pelo controle correspondente, tanto interno quanto externo. O princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório, ou o Edital e seus anexos, é fundamental para regulamentar a realização da Licitação e as relações jurídicas relacionadas (contratos, empenhos, despesas, compras e prestação de serviços).

Somado a ausência de declaração formal assinada por profissional da área contábil, é importante evidenciar a falta de outra declaração imprescindível. Destaca-se que tal declaração esta aparada no art. 62, § 1º da lei 14.1333 de 2021, vejamos:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em...

(...)

§ 1º Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de **que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas**

Edital 8.8. O licitante deverá apresentar, **sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis m trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.**

➤ **AUSÊNCIA NA PROPOSTA DE PREÇOS DA DECLARAÇÃO INTEGRALIDADE DOS CUSTOS, CONFORME EXPOSTO NO E 8.8 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO;**

A integralidade de custos é um método de garantir que a proposta do licitante leva em consideração todos os custos associados à execução do contrato, incluindo materiais, mão de obra, equipamentos, impostos, transporte e quaisquer outros fatores que possam afetar o valor final do contrato. **Isso garante que a proposta seja viável e realista, evitando problemas financeiros ou a necessidade de contratos adicionais que podem comprometer.**

Abaixo, destaca-se corpo da proposta adequada anexada pela arrematante no sistema, após a solicitação do agente de contratação e a proposta inicial gerada via sistema de compras:

DECLARAÇÕES:
DECLARO, sob as sanções administrativas cabíveis, inclusive as criminais e sob as penas da lei, que toda documentação anexada ao sistema são autênticas.

DECLARO que os serviços executados atenderão as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme determina Resolução da Diretoria Colegiada-RDC N.º 216 de 15 de setembro de 2004 que dispõe sobre Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação.

A proposta encontra-se em conformidade com as informações previstas no edital e seus anexos.

Quixadá(CE), 16 de junho de 2024.

Eryka Sousa Miranda

ERYKA SOUSA MIRANDA
CPF: 000.000.000-00
Endereço: Rua Maria Pereira
1234567890
Quixadá
Ceará

Razão Social: Agência Alimentação Cidadã | CNPJ: 37.434.629/0001-50
ID: 28 91897.2000 | @licitacaopel@gruposousamiranda.com
Rua José Capistrano, 1448 - Curitiba, Quixadá

ERYKA SOUSA MIRANDA
37.434.629/0001-50

PROPOSTA REGISTRADA	
Dados do Processo	
Município: Quixadá / CE	Unidade gestora: Fundo Municipal de Saúde
Número do processo: 10.002/2024-PERP	Modalidade: Pregão Eletrônico
Número do certame: 10.002/2024-PERP	Data da abertura: 12/06/2024 às 09:00
Dados do Fornecedor	
Razão social: ERYKA SOUSA MIRANDA	Telefone: **** / 85991585716
CNPJ/ME: 37.434.629/0001-50	E-mail: licitacaoapel@gruposousamiranda.com.br
Endereço: ****	
Dados das Declarações	
DECLARAÇÃO DE ANEXAÇÃO DE DOCUMENTOS	SIM
Declaro sob as penas da lei, que anexo todos documentos solicitada para a minha habilitação no presente processo licitatório, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.	
Declaração de conhecimento de informações	SIM
Declaro que o fornecedor atestando que conhece todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da contratação.	
DECLARAÇÃO DE COTA DE APRENDIZAGEM	SIM
Declaro sob as penas da Lei, que cumpre a cota de aprendizagem nos termos estabelecidos no art. 429 da CLT.	
DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DISPOSTO DO INCISO XXXIII DO ART 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL	SIM
Declaro para fins do disposto no inciso VI do art. 88 da Lei nº 14.133, de abril de 2021, acrescida pela Lei nº 9.894, de 27 de outubro de 1999, que não emprega menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 (dezesseis) anos, salvo menor, a partir de 14 (quatorze) anos, na condição de aprendiz, nos termos do inciso XXXIII, do art. 7º da Constituição Federal.	
DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS	SIM
Declaro sob as penas da lei, que até o presente não existem fatos impeditivos para a minha habilitação no presente processo licitatório, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.	

É crucial que os licitantes estejam atentos às exigências do edital e apresentem todos os documentos solicitados, incluindo a declaração de integralidade de custos, garantindo assim a conformidade e a competitividade da proposta.

Vejam os teor de decisão Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo Regimental interposto por LUCIO CAMARGO LEVANDOSKI. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. **NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA EM EDITAL. INABILITAÇÃO CORRETA. RIGORISMO EXAGERADO. NÃO VERIFICADO. PREVISÃO EDITALÍCIA AMPARADA EM DECRETO MUNICIPAL QUE REGULAMENTA O OBJETO LICITADO (SERVIÇO DE TÁXI). PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO EDITAL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORRETO.** 1. Não havendo provas de que o licitante cumpriu exigência prevista no edital (apresentação de declaração), não há que se falar em ilegalidade no ato administrativo que o desabilita. 2. A regra do edital que tem amparo em Decreto Municipal que regulamenta a atividade licitada, não represente "rigorismo exagerado", pois além de exigir documentação pertinente à atividade licitada, somente cumpre exigências já previstas em regulamento municipal. 3. "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes." (STJ, 1ª Turma, Resp XXXXX/SC, relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, em DJU, de 09.12.2003, p. 213) RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 5ª C. Cível - AR - 1279014-6/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - J. 09.12.2014)

O Princípio da Moralidade, previsto expressamente no caput do art. 37 da Constituição Federal, impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta. Dessa forma, além da Legalidade, **os atos administrativos devem subordinar-se à moralidade administrativa.**

O princípio não sendo restrito ao agente público, mas a conduta dos licitantes tem de ser, além de lícita, compatível com a moral, a ética, os bons costumes e as regras da boa administração.

A integridade das declarações apresentadas em processos licitatórios é essencial para garantir que os serviços e produtos adquiridos atendam aos interesses da sociedade e que recursos públicos sejam utilizados de maneira eficaz e ética.

Seria um erro contratar um fornecedor de serviços contínuos logo se ele não mostrar a capacidade financeira para cumprir um contrato tão extenso. **Diante do exposto, o mais assertivo é dar execução à literalidade do edital, quanto a falta de declaração de integralidade de custos, resulta a desclassificação do licitante.**

➤ **NÃO APRESENTAR PROVA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES ESTADUAL/MUNICIPAL/DISTRITAL, RELATIVO AO DOMICÍLIO OU SEDE DO FORNECEDOR, CONFORME EXPRESSA PREVISÃO EDITALÍCIA NO ITEM 9.2.16 DO EDITAL E ART. 68, INCISO II DA LEI 14.133/2021;**

O artigo 68, inciso II, da Lei 14.133/2021, que estabelece as normas gerais de licitação e contratação pública, exige que os licitantes apresentem a comprovação de inscrição nos cadastros de contribuintes pertinentes como parte dos documentos de habilitação.

Portanto, é imprescindível que os licitantes devem estar cientes de que, sob pena de desclassificação imediata, devem apresentar a prova de inscrição no cadastro de contribuintes, conforme especificado no edital e na legislação aplicável.

O licitante **deve ser desclassificado** por não apresentar a prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual, municipal ou distrital, conforme exigido pelo item 9.2.16 do edital e pelo artigo 68, inciso II, da Lei 14.133/2021. Pois, essas informações são essenciais para verificar a regularidade fiscal do fornecedor, mostrando que ele está devidamente registrado e autorizado a operar.

Vejamos o disposto no edital relacionado a Habilitação Fiscal, Social e Trabalhista:

9.2.16. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Estadual/Municipal/Distrital relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

Logo, vejamos como a lei de licitações trata o tema em destaque:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

- I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

Resta comprovado a importância de anexar tal documento. Uma vez que, a falta desse documento ou a apresentação de uma inscrição que não corresponda ao domicílio ou sede do fornecedor implica em descumprimento das condições estabelecidas no edital, **O QUE SIGNIFICA QUE O LICITANTE NÃO PODE CONTINUAR NO CERTAME.**

Desse modo, reforçamos razões exposta por meio de decisão *Tribunal de Justiça de Minas Gerais – Agravo de Instrumento*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - REGULARIDADE FISCAL MUNICIPAL - INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - COMPROVANTE NÃO APRESENTADO - INABILITAÇÃO - LIMINAR - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. A vinculação ao edital é um dos princípios da licitação e assegura tanto à Administração quanto aos licitantes o desenvolvimento do procedimento licitatório com observância dos princípios da moralidade, probidade, isonomia e impessoalidade.
2. Considerando que os requisitos do artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009 são cumulativos, inexistindo o fundamento relevante, deve ser reformada a decisão que concedeu a liminar para suspender o certame licitatório.

Deve-se haver a imediata **INABILITAÇÃO/DESCCLASSIFICAÇÃO** do licitante. Com o intuito de manter a integridade e a legalidade do processo, evitar fraudes e garantir que todos os concorrentes tenham as mesmas obrigações fiscais, esse processo é essencial.

3. DO DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO E POSSIBILIDADE DE REVER SEUS ATOS

É manifesto que a Administração pública desfruta do poder da autotutela para anular ou rever seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa. Nessa perspectiva, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal federal traz, In verbis.

“ A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula 473, Sessão Plenária de 03.12.1969)”

Na oportunidade, conforme exposto acima, evidencia-se a aplicabilidade de um dos Princípios basilares do direito administrativo, qual seja, o Princípio da autotutela dos atos administrativos, que na visão do doutrinador Diogenes Gasparini, determina:

“A Administração Pública está obrigada a policiar, em relação ao mérito e à legalidade, os atos administrativos que pratica. Cabe-lhe, assim, retirar do ordenamento jurídico os atos inconvenientes e inoportunos e os ilegítimos. Os primeiros por meio da revogação e os últimos por via da invalidação” (cf. In Direito administrativo, 17ª ed., Saraiva, São Paulo, 2012, p. 73)”

Sendo notório o entendimento do STF de que a anulação dos próprios atos é um poder-dever que deve ser invocado sempre que se mostrar necessário, sem que isso importe em desrespeito ao Princípio da Segurança Jurídica. Como demonstrado abaixo:

O Supremo Tribunal já assentou que diante de indícios de ilegalidade, a Administração deve exercer seu poder-dever de anular seus próprios atos, sem que isso importe em contrariedade ao princípio da segurança jurídica. Nesse sentido, as súmulas 346 e 473 deste Supremo Tribunal: “**A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos” (Súmula 346). “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se**

originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial" (Súmula 473). [AO 1.483, rel. min. Cármen Lúcia, 1ª T, j. 20-5-2014, DJE 106 de 3-6-2014.]

Destaca-se que, a Autotutela circunda dois aspectos da atuação administrativa que devem ser observados, qual seja, o da legalidade e do mérito, este primeiro referente ao poder-dever da Administração Pública, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação, ainda que seja de ofício, anulando seus próprios atos quando eivados de vícios. Por sua vez, a atuação de mérito, observa a conveniência e a oportunidade da manutenção ou desfazimentos dos atos.

Cretella júnior, em 1972 (Da Autotutela do Direito Administrativo), já discorria com propriedade sobre o assunto:

“A autotutela pode culminar no desfazimento do ato administrativo, através da anulação ou revogação. Anular é suprimir ou desfazer o ato ilegal. A ilegalidade é o pressuposto necessário de anulação. A anulação é que pode ser provocada por iniciativa de terceiros ou de ofício, a providência para que se retire do mundo jurídico o ato administrativo eivado de ilegalidade. Revogar, por outro lado, é suprimir ou desfazer ato inoportuno, ineficaz ou inconveniente, na ótica da técnica do direito administrativo”

4. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a Empresa Recorrente **CWM INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA** pugna:

- 1.** Que seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, nos exatos termos do art. 168 da Lei 14.133/2021, sob pena de responsabilização civil, criminal e administrativa;
- 2.** Que seja apreciado todos os fatos e fundamentos apresentados no presente recurso, bem como os cognoscíveis de ofício, de modo que seja motivada a decisão, conforme art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, enfrentando todos os tópicos apresentados.
- 3.** Caso não exista entendimento que os argumentos da **RECORRENTE** sejam suficientes, o fato enseja, no mínimo, diligência, nos órgãos competentes: Conselho Regional de Nutricionistas da 11ª Região (CRN11), sito à Avenida Santos Dumont, 5335, quinto andar, sala 505, ed Planalto Center, Papicu, Fortaleza - CE, CEP 60175-047, telefone 85-4042-9542 crn11@crn11.org.br e fiscalização@crn11.org.br.
- 4.** **PREGOEIRO (A) RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO N° 10.002/2024-PERP** que, em juízo de retratação, reconsidere a decisão recorrida para que seja declarada **DECLASSIFICADA E/OU INABILITADA** nos **LOTES 01 e 05** a empresa **ERYKA SOUSA MIRANDA (RECORRIDA)**, inscrita no CNPJ n° 37.434.629/0001-50, pelas razões apresentadas ou qualquer outra cognoscível de ofício.
- 5.** À **Autoridade Superior** que receba o presente recurso no efeito suspensivo, nos exatos termos do art. 168 da Lei 14.133/2021, para no mérito **PROVER** o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** no sentido que seja declarada **DECLASSIFICADA E/OU INABILITADA** nos **LOTES 01 e 05** a empresa **ERYKA SOUSA MIRANDA (RECORRIDA)**, inscrita no CNPJ n° 37.434.629/0001-50, pelas razões apresentadas ou qualquer outra cognoscível de ofício.

6. Caso não sejam acolhidos os pedidos constantes nos itens “4” e “5” do presente Recurso Administrativo, com o conseqüente provimento do mesmo, que seja deferida a extração de cópia integral do presente procedimento licitatório com o envio do mesmo ao Tribunal de Contas do Estado e Tribunal de Contas da União para fins de fiscalização, de modo a evitar irregularidades e beneficiamentos, em detrimento do interesse público.

Desde logo a Empresa Recorrente pugna por todos os meios de prova admitidos em direito, em especial pela juntada de documentos, oitiva de testemunhas arroladas em momento processual apropriado, solicitação de perícias/diligências em momento processual apropriado e depoimento pessoal dos interessados, desde já requerido.

Termos em que, pede e espera deferimento,

Crato - CE, 28 de agosto de 2024.

CESAR WAGNER
MADEIRA COELHO DE
ALENCAR:55997228304

Assinado de forma digital por
CESAR WAGNER MADEIRA COELHO
DE ALENCAR:55997228304
Dados: 2024.08.28 22:47:57 -03'00'

CWM INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA
CNPJ N.º 07.135.428/0001-90
CÉSAR WAGNER MADEIRA COELHO DE ALENCAR
SÓCIO ADMINISTRADOR
RG N.º 2281822692 SSP/CE
CPF N.º 559.972.283-04